

Fls.

Processo: 0287439-62.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 17/12/2020

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A .

Alega, em síntese, a Requerente, que se trata de uma empresa do setor industrial, fundada em 1957 sob o nome de Rolografica Daru S.A com a oferta de produtos que antes eram sempre importados . Na década de 70 associou-se à Graphic Controls, empresa norte-americana especializada na área que tinha interesse no mercado brasileiro, passando a ser denominada Controles Gráficos Darú S.A. o que trouxe mais autonomia à indústria do país atraiu a atenção de grandes empresas estrangeiras e permitiu ao Brasil propagar seu nome no mercado industrial em ascensão.

Aduz que a crise econômica que assolou a América Latina durante a década de 70, acabou por atingir o Brasil em 1988 impactando negativamente no relacionamento entre as empresas e no ano 2000 a Graphic Controls decidiu por encerrar suas atividades no Brasil, finalizando a parceria com a DARU.

Menciona que , após a cisão , para adequar-se ao mercado passou a produzir novos produtos como eletrodos descartáveis, papeis especiais para impressoras, tinta para recarga de cartuchos, concentradores de oxigênio etc. com o diferencial de sua produção não depender de qualquer importação, e auxiliar aos seus clientes acesso a um produto nacional, com preço competitivo, e de qualidade.

Acresce que, a queda na utilização de gráficos industriais, sua maior produção, assim como a crise financeira que assolou o país a partir de 2013, ainda precisou enfrentar a diminuição das licitações para compra de produtos médicos, também pertencentes ao seu quadro produtivo e a concorrência de nebulizadores fabricados na China, o que prejudicou substancialmente seu fluxo de caixa, impedindo a compra de produtos importados essenciais a parte da sua produção. Acrescendo o fato de que muitas empresas que eram clientes da DARU deixaram de existir, contratos foram encerrados, e, via de consequência, o fluxo de caixa da empresa reduziu de forma drástica.

Expõe que neste ano de 2020 a ocorrência da pandemia do COVID-19, situação de

emergência sanitária, obrigou a Requerente a permanecer meses com suas atividades paralisadas, e mais, quando do retorno, foi necessário forte investimento na prevenção ao contágio do seu quadro de funcionários.

Alude a estudos do FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro quanto ao impacto negativo para o cenário do setor industrial fluminense durante a pandemia, contudo, expressa que, com o procedimento da Recuperação Judicial, possui uma oportunidade real de se reerguer, principalmente por sua produção ter grande potencial competitivo no mercado brasileiro, e uma vez que a pandemia evidenciou que a produção nacional encontra-se dependente de insumos estrangeiros.

Cita que, com a atual demanda do mercado nacional a sua já existente produção de papeis médicos, kits de nebulização e nebulizadores tem grandes oportunidades de crescimento considerando que a concorrência de produtos nacionais similares é pequena, e diante da considerável redução da concorrência de produtos chineses. Acredita que com as medidas de capacitação de funcionários para a diversificação de sua produção, associada ao aumento da demanda pelos produtos que já estão incluídos na sua atividade, poderá superar essas dificuldades e se manter.

Por todo o exposto, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, na mesma oportunidade, em TUTELA DE URGÊNCIA: (i) a expedição de ofício à 50ª Vara do Trabalho, para liberar os valores bloqueados no Processo n.º 0100712-29.2019.5.01.0050, bem como se abstenha de determinar novos bloqueios em ativos da Requerente, (ii) a expedição de ofício à 3ª Vara Cível de Curitiba para que autorize o levantamento dos valores depositados nos autos do Processo n.º 0018903-64.2020.8.16.0001; bem como (iii) a expedição de ofício à LIGHT determinando que esta se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da DARU, em razão das faturas em aberto.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/367.

No que toca à competência esta foi fixada às fls. 418 ante ao dispõe o art. 6§8º da Lei 11.101/2005, em virtude de distribuição de Requerimento de Falência anterior.

Admitido o requerimento formulado, determinou-se, de logo, ante a necessidade de imprimir eficiência e eficácia aos atos judiciais deste Juízo Empresarial, a apresentação, em caráter urgente, de relatório sucinto sobre a composição da dívida concursal e o cumprimento dos requisitos do art. 51, da LRJF pela Requerente, nomeando, para tanto, a E.FERREIRA GOMES ADVOGADOS, na pessoa de seu sócio, Dr. EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES.

O relatório encontra-se acostado aos autos, às fls. 424/428.

Eis o relatório. EXAMINO E DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Na mesma linha, a empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata dos atos constitutivos (fls. 33/41) e ata AGE (fls.44/49).

Relatório sucinto que dá conta de sua viabilidade.

Dessa forma, diante do atendimento das prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa: CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A ("DARU"), com sede na Av. Itaoca, n.º 2.264, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.061-771.

Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/05, DETERMINO:

- I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;
- II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";
- III- A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; cabe ao devedor a comunicação aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3 da Lei 11.101/05.
- IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;
- V- Que a Requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;
- VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
- VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.
- VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de sua filial para anotação do pedido de Recuperação nos registros;
- IX- Apresente a Recuperanda o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;
- X- Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos;
- XI - Fica estabelecido que os prazos serão contados em dias corridos na forma da Lei 11.101/2005.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica E.FERREIRA GOMES ADVOGADOS, CNPJº11.468.904/0001-62 ficando como responsável pela condução do processo o Dr. EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES (RJ137473),telefone (21) 3807-8938 que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). Intime-se-o para o trabalho.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, não se podendo admitir que atue como mero chancelador das informações apresentadas pela Recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Nessa toada, tem-se que a Lei 11.101/2005 regula o perfil e as funções do AJ, estabelecendo dentre os critérios de sua escolha justamente o seu profissionalismo e a sua experiência, uma vez que será ele um dos responsáveis para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa Recuperanda.

Assim é que a AJ escolhida para conduzir este processamento reúne todos esses requisitos, os quais já foram demonstrados em outros feitos nesta Comarca.

Aduza-se, ainda, que a AJ tem papel importante de impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois ele é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela Recuperanda ao juízo e aos credores quanto à viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano; logo, sua atuação se mostra essencial e é fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores.

Por outro lado, a fixação de sua remuneração e o modo de pagamento devem considerar a capacidade de pagamento do devedor, além, como já dito, do grau de complexidade do trabalho, em se distanciar dos valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Nesse contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

No presente caso, levando-se em consideração os dados constantes dos autos, bem como a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e ainda o recente entendimento do Tribunal de Justiça, emanado do julgamento unânime do Agravo de Instrumento 0023889-17.2019.8.19.0000, da relatoria do eminente Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, Décima Sexta Câmara Cível, julgado em 31.7.2019, FIXO a remuneração da AJ no percentual de 4% (quatro por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, com possibilidade de complementação da referida remuneração, ao final, de 1% (um por cento) sobre os créditos, condicionado ao sucesso da recuperação judicial. Os honorários devem ser pagos em até 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas, vencíveis no dia 10 de cada mês, iniciando-se a primeira parcela a partir da data da assinatura do termo pelo sócio gerente da Administradora Judicial nomeada, devendo este informar ao juízo a regularidade do pagamento.

Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Requerente pleiteia a concessão de Tutela de Urgência: (i) para liberar os valores bloqueados junto a 50ª Vara do Trabalho nos Processo n.º 0100712-29.2019.5.01.0050, bem como de determinar a abstenção de novos bloqueios em seus ativos; (ii) para autorizar o levantamento dos valores depositados junto a 3ª Vara Cível de Curitiba nos autos do Processo n.º 0018903-64.2020.8.16.0001; bem como (iii) para determinar à LIGHT que esta se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da DARU, em razão das faturas em aberto. Uma vez demonstrado preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC:

DEFIRO a liminar requerida nos itens (i) e (ii) para SOLICITAR : (i) à 50ª Vara do Trabalho, a liberação dos valores bloqueados no Processo n.º 0100712-29.2019.5.01.0050, em favor da Recuperanda, bem como para que o Juízo se abstenha de determinar novos bloqueios em ativos da Requerente considerando estar a empresa com sua recuperação judicial em processamento, incidindo, pois, as regras estabelecidas pela Lei 11.101/2005 para pagamentos a todas classes de credores, inclusive a especial trabalhista; (ii) à 3ª Vara Cível de Curitiba que autorize a Recuperanda a levantar os valores incontroversos depositados em seu favor nos autos do Processo n.º 0018903-64.2020.8.16.0001.

DEFIRO a tutela de urgência requerida no item (iii) para DETERMINAR que a concessionária LIGHT se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da DARU, em razão das faturas em aberto, por débito anterior ao pedido de recuperação judicial e que à ela se submete já constando do Quadro de credores da Recuperanda.

Para ambos os casos servirá a presente como ofício cuja entrega deverá ser providenciada diretamente pela Recuperanda.

No que toca ao item 63 da exordial, DETERMINO que os documentos sejam apresentados ao cartório no prazo de 05 (cinco) dias devendo ser MANTIDOS sob sigilo de justiça, com acesso restrito apenas ao Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público, desde que haja por eles requerimento fundamentado.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 17/12/2020.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48QY.PXT6.FCTS.LCU2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos